



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2026 – Rodeio Bonito/RS

**Processo:** 38/2026

**Impugnante:** Gestão de Serviços à Saúde Ltda. – CNPJ 18.670.594/0001-03

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais)

**Fundamento:** Art. 5; Art. 11, inciso I; Art. 67 e Art. 164 da Lei nº 14.133/2021; Artigo 37, XXI da CF/88; Súmula 272/TCU; Termo de Referência; Itens 7.1.4, 'a', 'd'; 7.1.5, 'd'; 12.1.4, 'b' e 'c'; do Edital;

### 1. SÍNTESE DO PEDIDO

A presente impugnação volta-se especificamente contra a exigência contida no Item 7.1.5, do Edital, que estipula, para fins de habilitação técnica, a *"Comprovação de aptidão de desempenho técnico de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, mediante a apresentação de único Atestado de Capacidade Técnica Profissional Pessoa Física, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em período mínimo de 12 (doze) meses"*, bem como regularidade do profissional perante o CRM.

O pleito fundamenta-se na patente ilegalidade e desproporcionalidade de se exigir atestado de capacidade técnica atrelado à pessoa física dos profissionais (com fixação de tempo mínimo de 12 meses) já na fase de habilitação, caracterizando uma barreira injustificada que fere o princípio da competitividade, uma vez que o objeto do certame é a contratação de uma pessoa jurídica (empresa) para a terceirização do fornecimento de mão de obra médica, vulnerando, deste modo, a previsão expressa dos artigos 5, 11, I, e 67 da Lei 14.133/21.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme preconiza o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando o momento de abertura agendado para dia 04/05/2026, a impugnação encontra-se tempestiva.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC  
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR  
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP  
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG  
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA  
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE  
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





### 3. DOS FATOS

O Município de Rodeio Bonito/RS deflagrou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 13/2026, do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde, especificamente médicos clínicos gerais. A prestação do serviço visa o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, exigindo-se o fornecimento de 03 (três) médicos para o cumprimento de uma carga horária de referência de 40 horas semanais cada, totalizando 12 meses de execução contratual.

Contudo, da análise pormenorizada do instrumento convocatório, a Impugnante identificou no tópico referente à "*Qualificação Técnica-Profissional*" uma imposição editalícia excessiva. O Item 7.1.5, alínea 'c', obriga as licitantes a apresentarem, já no envelope de habilitação, atestados de capacidade técnica emitidos em nome das pessoas físicas dos profissionais (médicos) que irão atuar, com a exigência adicional de comprovação de experiência em período mínimo de 12 (doze) meses.

Tal imposição entra em franca contradição com a própria flexibilidade garantida em outras passagens do edital, que admite, com acerto, a comprovação da disponibilidade dos profissionais por meio de mero "Termo de Compromisso" assinado pelo profissional e pela licitante. É manifestamente ilógico permitir que o vínculo formal com a empresa seja firmado apenas no momento da assinatura do contrato, mas simultaneamente exigir que a empresa apresente atestados retroativos com tempo mínimo estipulado para pessoas físicas que ainda sequer compõem, obrigatoriamente, seu quadro permanente na fase de disputa.

O efeito prático dessa exigência é a criação de uma barreira artificial que afunila drasticamente o certame. Ao exigir atestados individuais com tempo mínimo para um contingente de profissionais antes mesmo da assinatura do contrato, o edital direciona a disputa apenas para empresas que já possuam esses médicos inativos ou reservados especificamente para esta licitação, excluindo empresas plenamente habilitadas e com vasta capacidade operacional que arrolariam os profissionais no momento oportuno da contratação, gerando inegável prejuízo à busca da proposta mais vantajosa para o erário.



## 4. DO MÉRITO

### 4.1. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DIRECIONADA À PESSOA JURÍDICA. SUFICIÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 5, 11, I E 67 DA LEI 14.133/21.

A natureza jurídica deste certame é a terceirização de serviços por meio do fornecimento de mão de obra, conforme explicitado no próprio objeto licitado:

#### 1. DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.**

A Administração Pública está selecionando uma *empresa*, e não realizando um concurso público ou processo seletivo simplificado para a contratação direta de pessoas físicas. Sendo assim, o foco da qualificação técnica deve recair sobre a capacidade da empresa (pessoa jurídica) em gerir, arrolar e fornecer esses profissionais.

Nesta senda, as exigências encapsuladas no item 7.1.5, por preconizar a juntada de documentação relacionada à qualificação técnica-profissional, em certame voltado a contratação de empresa (vinculado então à capacidade técnica-operacional), transbordando os limites do estritamente necessário à preservação da regular execução contratual, ao impor barreiras restritivas e desnecessárias:

#### 7.1.5. Qualificação Técnica-Profissional:

- a) Comprovante de registro do profissional que exercerá a função contratada na classe regional competente (CRM para médicos).
- b) Comprovante de regularidade de débitos junto ao respectivo Conselho de Classe.
- c) Comprovação de aptidão de desempenho técnico de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, mediante a apresentação de único Atestado de Capacidade Técnica Profissional – Pessoa Física, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em período mínimo de 12 (doze) meses.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC  
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR  
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP  
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG  
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA  
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE  
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





A garantia de que a empresa possui a expertise necessária para executar o objeto já se encontra perfeitamente resguardada pelo Item 7.1.4, alínea 'a', que exige o Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante. Este documento comprova que a empresa tem *know-how* no recrutamento, substituição e gestão de profissionais da saúde, sendo esta a verdadeira obrigação contratual principal, garantindo que o Município não fique desassistido.

Ao acumular a exigência de capacidade técnica operacional (empresa) com a capacidade técnica profissional individual (pessoas físicas) para prestação de serviços comuns, o edital incorre em excesso de formalismo. A qualificação técnica exigida no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 serve para demonstrar que o licitante detém aptidão para executar o contrato, não autorizando a criação de amarras que vinculem o atesto individual de dezenas de funcionários à própria habilitação da pessoa jurídica interessada, até mesmo em razão da possibilidade de formação da equipe de forma posterior à vitória no processo licitatório.

A natureza do certame é a seleção de uma **pessoa jurídica** que demonstre possuir capacidade técnico-operacional para gerir e executar o contrato. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (já prevista no **Item 7.1.4, alínea 'a'** do Edital) cumpre integralmente essa finalidade, assegurando que a empresa licitante possui a experiência necessária em serviços compatíveis.

A imposição adicional de um atestado de capacidade técnica para o profissional extrapola o necessário para a garantia da execução contratual e impõe uma barreira indevida à competitividade. Tal cláusula restringe o universo de licitantes a apenas aquelas empresas que, no momento da publicação do edital, já possuem em seu quadro um profissional que atenda a este requisito específico, desconsiderando a possibilidade de contratação de profissionais qualificados após a eventual vitória no certame.

O art. 5º da Nova Lei de Licitações estabelece o princípio da competitividade como pilar do processo seletivo. Ao exigir que a empresa forneça um profissional com atestado específico, o edital exclui licitantes plenamente aptos que conseguem confirmar amplamente a possibilidade de prestar o referido serviço, sem necessariamente ter de demonstrar a realização de contrato similar por meio do responsável técnico.



"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será limitada a: [...] II - certidões ou atestados [...] que comprovem que o licitante executou serviços similares ao objeto da licitação."

A exigência excessiva desconsidera que a capacidade da empresa (operacional) é o que garante a execução do contrato a longo prazo.

Assim, como já demonstrado, o Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de documentos exigíveis para fins de qualificação técnica. A interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, em consonância com o princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CF/88) e com a vedação a cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo (Art. 37, XXI, da CF/88).

Qualquer exigência que transborde os limites semânticos do Art. 67, ou que imponha condições não previstas expressamente em lei, padece de vício de ilegalidade. A exigência de tempo mínimo de experiência para o profissional é um exemplo clássico de transbordamento normativo não autorizado pelo legislador para a generalidade dos casos.

O § 5º do art. 67 dispõe: **"Em se tratando de serviços continuados, o edital poderá exigir... que o licitante demonstre que já executou serviços de natureza semelhante."**

Nestes termos, verifica-se já existir comprovação suficiente da capacidade técnica-operacional da Licitante, visto que o demonstrativo de realização de serviços similares, mesmo que não destaque o responsável técnico, comprova invariavelmente a capacidade da empresa de assumir a demanda almejada.

A dispensabilidade da exigência de atestados em nome dos profissionais para comprovação inequívoca da capacidade técnica é suficiente para afastá-la, porquanto não efetivamente essencial para resguardar a Administração Pública. Sobre o assunto, a doutrina é cristalina:



"A Constituição (art. 37, inc. XXI) determina que a lei somente poderá prever as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [...] A 'garantia do cumprimento das obrigações' é o critério que baliza a atividade legislativa e administrativa. **Não se admite a exigência de requisitos desnecessários, inúteis ou excessivos.** A restrição à participação no certame somente é válida se for ***estritamente necessária*** para assegurar que o licitante vencedor executará o contrato."  
(JUSTEN FILHO, Marçal. ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 546).

Destarte, inexigível a comprovação almejada no Item 7.1.5 sob pena de restrição indevida da competitividade do certame.

Rememora-se, portanto, que segundo o artigo 11, I, da Lei 14.133/21, o objeto de toda e qualquer Licitação é justamente ***“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”***

No caso em análise, verifica-se que a exigência contida no Edital extrapola, manifestamente, os limites do razoável e do necessário. Ao impor requisito de qualificação que não guarda proporcionalidade estrita com o objeto (que tange à contratação de empresa), o instrumento convocatório cria uma barreira artificial de entrada. Tal conduta transforma a licitação, que deveria ser um chamamento público amplo, em um procedimento direcionado, vedando a participação de empresas plenamente aptas a executar o serviço ou fornecer o bem, mas que esbarram em formalismos excessivos.

Ademais, a restrição indevida provoca duplo prejuízo ao interesse público. Primeiramente, viola o direito subjetivo dos licitantes à livre concorrência, em segundo lugar e mais grave, atenta contra a própria economicidade da Administração. É sabido que quanto maior o universo de competidores, maiores são as chances de obtenção da proposta mais vantajosa. Ao afunilar o certame sem justificativa técnica robusta, o órgão licitante fomenta o aumento dos preços e desperdiça a oportunidade de obter uma contratação mais eficiente.



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC  
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR  
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP  
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG  
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA  
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE  
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES





Portanto, impõe-se a revisão do instrumento convocatório para afastar a exigência restritiva apontada. A manutenção de cláusula que restringe a competição sem amparo na "indispensabilidade" denunciada por Marçal Justen Filho macula o processo licitatório de vício insanável, sendo imperativo o restabelecimento da legalidade para garantir que a disputa ocorra com base na eficiência real das empresas, e não em barreiras burocráticas injustificáveis.

E é neste mesmo sentido que já tem solidificado entendimento o e.TCU:

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU, 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Assim, a manutenção de ilegalidades que ensejam a restrição do caráter competitivo do certame pode até mesmo ensejar na nulidade da Licitação pelo TCU, que delinea que ***“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.”***

Frente ao exposto, notável o necessário afastamento da exigência do item 12.1.4, c, porquanto desnecessária para garantir a plena capacidade técnica-operacional de empresa licitante, que já terá demonstrado por meio do item 12.1.4, b, que plenamente comporta a demanda licitada, sob pena de restrição indevida da competitividade do certame.





#### 4.2. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIAS ATINENTES AO PROFISSIONAL EM SEDE DE HABILITAÇÃO. REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL DOS ITENS 7.1.4, 'D', IV E 7.1.5, 'C'. MALFERIMENTO À SÚMULA 272/TCU.

Além da restrição indevida à competitividade, o instrumento convocatório padece de uma flagrante contradição interna no que tange à comprovação da equipe técnica, criando um paradoxo lógico que inviabiliza a formulação segura das propostas.

Por um lado, o edital age com acerto e em conformidade com a jurisprudência ao estabelecer, em seu **Item 7.1.4, alínea 'd', inciso 'iv'**, a flexibilidade para a formação da equipe. O dispositivo garante expressamente que a comprovação de disponibilidade dos profissionais pode ser feita por meio de um simples "Termo de Compromisso" assinado entre o médico e a licitante. Mais do que isso, a regra aduz que a comprovação do vínculo formal definitivo (seja societário, celetista ou contrato de prestação de serviços) poderá ser realizada apenas no **momento da assinatura do contrato administrativo**:

*iv. Termo de Compromisso assinado pelo profissional e pela licitante, compatível com o objeto da licitação, podendo a comprovação do vínculo formal (Sócio, CTPS ou Contrato) ser realizada no momento da assinatura do contrato administrativo.*

Por outro lado, em absoluto descompasso com essa flexibilidade, o **Item 7.1.5, alínea 'c'**, exige que, já na fase de habilitação (dentro do Envelope nº 2), a empresa apresente o "Atestado de Capacidade Técnica Profissional". Exige-se, neste momento inicial, a comprovação documental de que a pessoa física detém experiência em um período mínimo de 12 (doze) meses de experiência:

*c) Comprovação de aptidão de desempenho técnico de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, mediante a apresentação de único Atestado de Capacidade Técnica Profissional – Pessoa Física, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em período mínimo de 12 (doze) meses.*

Ora, instaura-se aqui um nítido contrassenso visto que a previsão do Termo de Compromisso possibilita que se postergue a contratação do profissional para o futuro, todavia sendo tal deliberalidade imediatamente suprimida, por meio da simultânea exigência que a Licitante já detenha e apresente atestados de experiência passada desses mesmos profissionais na fase de habilitação.



Essa dualidade esvazia por completo a utilidade prática e o benefício legal do Termo de Compromisso. Na prática, a licitante é obrigada a arregimentar, selecionar e vincular médicos específicos que possuam exatamente o requerido tempo de experiência documental antes mesmo de saber se sagrar-se-á vencedora do certame.

O desvirtuamento da fase habilitatória é evidente. Enquanto a permissão do Termo de Compromisso visa, corretamente, ampliar a disputa permitindo que as empresas montem suas equipes após a vitória comercial, a exigência do atestado profissional de 12 meses no Envelope 2 impõe uma barreira de entrada prematura e onerosa.

A manutenção de regras conflitantes gera insegurança jurídica e ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devendo a exigência do item 7.1.5, 'c' ser extirpada ou, no mínimo, transferida para a fase de assinatura do contrato, harmonizando-se com o item 7.1.4, 'd', 'iv'.

E mais, caso acabe prevalecendo a imposição de demonstrativo já na fase habilitatória, ainda se estaria promovendo violação direta à Súmula 272/TCU:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação (...) para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (Súmula 272, TCU).

E é neste mesmo sentido que o TCU se posiciona:

A jurisprudência deste Tribunal também considera restritiva à competitividade a exigência de a licitante possuir, em seu quadro próprio, profissional com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação. Tal entendimento é explicitado nos Acórdão 126/2007-TCU-Plenário, 2.575/2008-TCU-1ª Câmara e 237/2009-TCU-Plenário, e consolidado na recente Súmula 272/2012, que veda a inclusão, no edital de licitação, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Conforme entendimento deste Tribunal, **a exigência relativa ao tempo de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços deve ser condição tão somente de contratação** (Acórdão 600/2011-TCU-Plenário e 727/2012-TCU-Plenário).



[...] Conforme destacado no voto condutor do Acórdão 727/2012-TCU-Plenário, **a jurisprudência deste Tribunal considera inadequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, no momento da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores.** Deve-se ponderar, assim, a possibilidade de uma empresa, que anteriormente tenha prestado os mesmos tipos de serviços exigidos na licitação, recrutar parte dos profissionais apenas no caso de adjudicação ao contrato decorrente.  
(TCU, Acórdão nº 526/2013 - Plenário, Relator Marcos Bemquerer, j. 13/03/2013)

Sendo assim, para sanar a patente contradição interna e resgatar a coerência lógica e jurídica do instrumento convocatório, revela-se imperativa a exclusão da alínea 'c' do item 7.1.5 da fase de habilitação.

A manutenção concomitante de regras excludentes e antagônicas não apenas macula a clareza do edital, como impõe um ônus prévio desproporcional que afasta licitantes idôneas.

Caso a Administração entenda como absolutamente indispensável a aferição da experiência pretérita dos profissionais, tal exigência deve ser obrigatoriamente postergada para o momento da assinatura do contrato administrativo, harmonizando-se, assim, com a justa prerrogativa do Termo de Compromisso e salvaguardando a ampla competitividade almejada pela Lei de Licitações.

## 5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

5.1. Requer-se o recebimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade e a desproporcionalidade da exigência contida no Item 7.1.5, alínea 'c', por configurar barreira indevida à competitividade e exigir qualificação técnica excessiva para a prestação de serviços comuns de saúde, determinando a exclusão definitiva da exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional (pessoa física) com período mínimo de 12 meses durante a fase de habilitação.



5.2. Subsidiariamente, caso esta Administração não entenda pela exclusão, que a referida exigência seja convertida em condição para a assinatura do contrato, em estrita harmonia com a prerrogativa do "Termo de Compromisso" prevista no Item 7.1.4, alínea 'd', inciso 'iv', sanando assim a contradição interna do edital.

5.3. Requer-se a suspensão da sessão pública agendada para o dia 04/05/2026, com a consequente republicação do edital e reabertura de prazos, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Itajaí-SC, 28 de abril de 2026

MAIKON LUCIAN  
MADEIRA  
QUARTI:05321287961

Assinado de forma digital por  
MAIKON LUCIAN MADEIRA  
QUARTI:05321287961  
Dados: 2026.04.28 17:03:28  
-03'00'

MAIKON LUCIAN MADEIRA QUARTI  
Sócio Administrador

Carteira de identidade nº 4385359 e do CPF nº 053.212.879-61  
GSS - GESTAO SERVICOS A SAUDE LTDA  
CNPJ sob o nº 18.670.594/0001-03



MATRIZ: RUA OSVALDO REIS / PRAIA BRAVA / ITAJAI / 88306-00 / SC  
FILIAL 1: RUA MARECHAL DEODORO / CENTRO / CURITIBA / 8001-010 / PR  
FILIAL 2: RUA DR GUILHERME BANNITZ / ITAIMBIBI / SÃO PAULO / 04532-060 / SP  
FILIAL 3: AV RAJA GABAGLIA / LUXEMBURGO / BELO HORIZONTE / 30.380435 / MG  
FILIAL 4: RUA DAS MADRESSILVAS / PONTA D'AREIA / SÃO LUIS / 65077-548 / MA  
FILIAL 5: AV DOM LUIS / ALDEOTA / FORTALEZA / 60160-196 / CE  
FILIAL 6: AVENIDA JOAO BAPTISTA PARRA / PRAIA DO SUA / VITORIA / 29052123/ ES

